



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo

Administrativo n° : 0003350-60.2021.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Relator :

Requerente : Diretoria de Finanças e Informações de Custos, Presidência, Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Logística, Gerência de Contratação, Gabinete dos Juizes Auxiliares da Presidência

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Contratação direta. Dispensa de licitação. Serviços bancários.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à contratação de instituição bancária, mediante contratação direta do **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, para prestação dos seguintes serviços: 1 - A administração pelo Banco dos depósitos judiciais estaduais, precatórios estaduais e requisições de pequeno valor (RPV) efetuados à ordem do TRIBUNAL, na forma das disposições em anexo, e 2 - Centralização pelo contratante no Banco Contratado de 100% (cem por cento) dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo contratante, com atualmente 1.873 (um mil, oitocentos e setenta e três) servidores, lançados em contas correntes do funcionalismo público no BANCO, abrangendo servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com este Tribunal.

2. O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da Asjur/Presidência.

3. Sobre a matéria é imprescindível considerar o comando Constitucional, inserido no art. 164, §3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público, que deverão ser depositadas obrigatoriamente em instituições financeiras oficiais.

4. Neste contexto, as instituições aptas a gerir a folha de pagamento e a administração dos depósitos judiciais, torna reduzido o rol de eventual concorrência, porquanto tais recursos só poderão ser gerenciados por instituições oficiais. **Calha realçar que houve cotação com as duas únicas instituições de crédito que poderiam participar do certame para a prestação da totalidade dos serviços - centralização da folha de pagamento dos servidores e depósitos judiciais gerenciados por este Tribunal, incluindo-se os precatórios**, sendo que após inúmeras reuniões com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A - friso, tudo documentado neste processo- chegou-se a conclusão de que a melhor proposta apresentada é a do Banco do Brasil S/A, o que demonstra que a deflagração do certame licitatório na casuística em apreço seria inócua, impertinente e meramente protelatória, justificando-se, pois, a contratação direta, nos termos do art. 24, VIII, da Lei Federal 8.666/93.

5. Dito isso, **ACOLHO** a justificativa apresentada pela Gerência de Contratação deste Sodalício (Evento SEI nº 1164156) e o Parecer conclusivo da Assessoria Jurídica da Presidência (Evento SEI nº 1228439) e, pelas mesmas razões, **AUTORIZO** com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93, a dispensa de licitação para contratação da instituição financeira oficial - Banco do Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91.

6. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Contratação para adoção das medidas necessárias**, em conformidade com o parecer jurídico (Evento SEI nº 1228439).

7. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – **SEAPO** para a publicação desta no Diário da Justiça.

8. Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Data e assinatura eletrônicas.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal**, em 30/06/2022, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1230800** e o código CRC **401DBE77**.
